

Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.356 /

“INSTITUI O PROGRAMA EDUCADOR APRENDENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa Educador Aprendiz que tem por objetivo possibilitar a formação continuada dos profissionais da educação do município de Poços de Caldas.

Parágrafo único. A organização do programa fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação, por meio do Centro Municipal de Referência do Professor “Monsenhor Trajano Barroco”, que deverá estabelecer quais cursos serão ofertados e os períodos de realização.

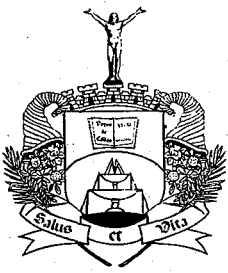
Art. 2º. A Secretaria Municipal de Educação deverá publicar, semestralmente ou anualmente, edital para oferecimento dos cursos, tendo como critério de seleção a ordem de inscrição, observado o limite de vagas estabelecido.

§ 1º. Os cursos serão destinados a:

- I - profissionais da rede municipal de ensino ou de instituição conveniada em exercício na função;
- II - profissionais da rede estadual de educação pertencentes à Superintendência Regional de Ensino de Poços de Caldas;
- III - estudantes de graduação ou profissionais de instituições parceiras.

§ 2º. Em cada oferta do programa os interessados poderão pleitear vagas em até dois cursos, especificando na inscrição o nível de prioridade.

§ 3º. A inscrição apontada como segunda opção será colocada em lista de espera.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 9.356 - fl. 2 /

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Educação poderá destinar vagas dos cursos a públicos específicos da rede municipal de ensino diante das necessidades detectadas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar os profissionais para participarem das formações mediante objetivos e necessidades detectadas.

Art. 4º. Para os fins desta Lei, fica o Município incumbido de firmar parcerias e convênios com as instituições de Ensino Superior, preferencialmente com aquelas localizadas no Município.

Art. 5º. A certificação será emitida pelas instituições formadoras.

§ 1º. O certificado deverá conter:

- I - o título do curso;
- II - carga horária do curso;
- III - nome do aluno;
- IV - instituição que ofertou o curso;
- V - período de realização do curso.

§ 2º. O aluno será considerado apto a receber o certificado se:

- I - apresentar frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento);
- II - tiver aproveitamento mínimo de 60% (sessenta por cento) no tipo de avaliação proposta pelos formadores.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 25 DE NOVEMBRO DE 2019.

SÉRGIO ANTÔNIO CARVALHO DE AZEVEDO

Prefeito Municipal

Publicada no "Diário Oficial do Município", edição nº. 317, de 26/11 /2019